



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, com base territorial no município de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical conforme processo DNT nº 4.009/1941, com sede na Rua Formosa, 99, Anhangabaú, SP, CEP: 01049-000, neste ato, representado pelo seu presidente **RICARDO PATAH**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15, Diretor Jurídico **MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 219.396.758/04, assistidos pelos advogados **Robson Eduardo Andrade Rios**, OAB/SP nº 86.361, **Cristovam Quini Vilcher**, portadora da OAB/SP nº 271.516, **Walkiria Daniela Ferrari**, portadora da OAB/SP nº 165.058 conforme procurações em anexo, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/07/2018 e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAP**, com base territorial estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.499.644/0001-64 e Registro Sindical, conforme Processo nº 46.000015339/2004-43, com sede na Av. Paulista, 1009, 1º andar, SP, CEP: 01311-119, neste ato representado pelo seu Presidente **ALCIDES JOSÉ ACERBI NETO**, portador do CPF/MF nº 082.236.548-06, assistido pelo advogado **Alessandro R. Veríssimo dos Santos**, OAB/SP 162.121, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/04/2019, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

01 – REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de novembro de 2019, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento)**, incidente sobre os salários até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), já reajustados em 01 de novembro de 2018.

Parágrafo Primeiro - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal a remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior à garantia do comissionista prevista para os empregados em geral.

Parágrafo Segundo – O reajuste previsto nesta cláusula será devido somente a partir da folha de pagamento do mês de competência de **OUTUBRO** de 2020, cujo pagamento será efetuado juntamente com o salário do mês de **NOVEMBRO de 2020**, não sendo devido qualquer valor retroativo ao período compreendido entre **NOVEMBRO 2019 a SETEMBRO 2020**, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o



disposto na cláusula nominada “**COMPENSAÇÃO**”, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada “**REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE NOVEMBRO/2018 ATÉ 31 DE OUTUBRO/2019**”.

Parágrafo Terceiro – A incidência do reajuste previsto nesta cláusula somente ocorrerá nas verbas de natureza salarial geradas a partir do mês de competência de **OUTUBRO de 2020**, pago juntamente com o salário de **NOVEMBRO de 2020**, não sendo devido qualquer valor relativo ao período anterior

02 – ABONO INDENIZATÓRIO - Será pago pelos **EMPREGADORES aos seus EMPREGADOS**, na folha de pagamento do mês de competência de **NOVEMBRO de 2020**, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será calculado e pago proporcionalmente à quantidade de meses trabalhados no período compreendido entre **NOVEMBRO de 2019 e OUTUBRO de 2020**, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada “**COMPENSAÇÃO**”, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada “**REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE NOVEMBRO/2018 ATÉ 31 DE OUTUBRO/2019**”.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o abono indenizatório previsto no caput será devido apenas para os empregados que estiverem ativos na folha de pagamento do mês de outubro de 2020 em diante.

03 – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/11/2018 ATÉ 31/10/2019: Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 2018 serão reajustados proporcionalmente e incidirão sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO	POR:	
ADMITIDOS ATÉ 15.11.18	1,0364	
DE 16.11.18 A 15.12.18	1,0333	
DE 16.12.18 A 15.01.19	1,0302	
DE 16.01.19 A 15.02.19	1,0272	
DE 16.02.19 A 15.03.19	1,0241	
DE 16.03.19 A 15.04.19	1,0211	
DE 16.04.19 A 15.05.19	1,0180	
DE 16.05.19 A 15.06.19	1,0150	
DE 16.06.19 A 15.07.19	1,0120	
DE 16.07.19 A 15.08.19	1,0090	
DE 16.08.19 A 15.09.19	1,0060	
DE 16.09.19 A 15.10.19	1,0030	
A PARTIR DE 16.10.19	1,0000	



Parágrafo Único: Fica estabelecido que o reajuste salarial previsto no caput será devido apenas para os empregados que estiverem ativos na folha de pagamento do mês de **OUTUBRO** de 2020 em diante. Não serão devidas quaisquer diferenças de verbas rescisórias para os empregados demitidos anteriormente ao mês de outubro de 2020.

04 – COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas “Reajuste Salarial” e “Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01/11/2018 até 31/10/2019” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/11/2018 a 31/10/2019, bem como o **ABONO INDENIZATORIO** previsto na **CLÁUSULA 2**, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

05 – SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS (REPIS): Para as empresas com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a serem praticados a partir da folha de pagamento de competência de **OUTUBRO** de 2020, com pagamento das diferenças do mês de Outubro de 2020 em **NOVEMBRO** de 2020, desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 5º da Lei nº 12.790/2013:

- a) Empregados em geralR\$ 1.362,00
- b) Office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geralR\$ 1.099,00

Parágrafo Único - Para praticar o Regime Especial de Salários, a empresa deverá:

- a) Requerer aos sindicatos patronal e profissional, apresentando cópias da última RAIS e CAGED, para receber CERTIDÃO DE ADESÃO 2019/2020 com validade coincidente com a da presente norma.
- b) Em atos de assistência na rescisão de contrato de trabalho, que será obrigatório e comprovação perante a Justiça do Trabalho do direito ao pagamento dos valores previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará mediante apresentação da referida CERTIDÃO DE ADESÃO.
- c) As empresas que contratarem empregados sem a emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO ficam obrigadas ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas em geral, bem como ao pagamento de multa de R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais) por empregado e por infração, a qual reverterá na proporção de 50% em favor do sindicato profissional e 50% em favor dos empregados prejudicados.
- d) Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 31 de outubro de 2019, sem prejuízo da apresentação das cópias da última RAIS e CAGED.

3



06 – SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS: Ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a serem praticados a partir da folha de pagamento de competência de **OUTUBRO** de 2020, com o pagamento das diferenças do mês de outubro de 2020 em **NOVEMBRO** de 2020, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 5º da Lei nº 12.790/2013:

- a) Empregados em geral R\$ 1.555,00
- b) Office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral R\$ 1.244,00

Parágrafo Primeiro - Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa em 31 de outubro de 2019.

07 – GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões com percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), a partir da folha de pagamento de competência de **OUTUBRO de 2020**, com o pagamento das diferenças do mês de outubro de 2020 em **NOVEMBRO de 2020**, fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 5º da Lei nº 12.790/2013.

- a) Empresas com até 10 (dez) empregados R\$ 1.623,00
- b) Empresas com mais de 10 (dez) empregados R\$ 1.969,00

Parágrafo Primeiro - Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa em 31 de outubro de 2019.

Parágrafo Segundo - O descumprimento desta cláusula sujeitará o infrator a uma multa correspondente a R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais), por empregado e por infração, a qual reverterá na proporção de 50% em favor do sindicato profissional e 50% em favor dos empregados prejudicados.

08 - JORNADA NORMAL DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, bem como o Descanso Semanal Remunerado (DSR) que deverá ser concedido no máximo após o 6º (sexto) dia de trabalho consecutivo.

09 – NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES: Aos valores fixados nas cláusulas nominadas “Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados”, “Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados” e “Garantia do Comissionista” não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

10 – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões

4

**SICAP**

Sindicato do Comércio Atacadista,
Importador, Exportador e Distribuidor de
Peças, Rolamentos, Acessórios e
Componentes para Indústria e para
Veículos no Estado de São Paulo

auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei nº 605/1949.

11 – PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES: As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes do dia 23 (vinte e três), inclusive e deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

12 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis.

13 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS: O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

a) Férias (integrais ou proporcionais): Serão consideradas as comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão;

b) Primeiros 15 (quinze) dias do afastamento médico e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas as comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;

c) 13º Salário: Serão consideradas as comissões auferidas nos 6 (seis) últimos meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

14 - QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer as funções de caixa terá direito ao pagamento mensal por quebra de caixa, de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a partir da folha de pagamento do mês de competência de **OUTUBRO** de 2020, que será paga juntamente com o salário do mês de **NOVEMBRO** de 2020.

Parágrafo Primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Segundo - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no caput desta cláusula.

15 – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas nominadas “Abono Indenizatório”, “Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) empregados”, “Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) empregados”, “Garantia do Comissionista” e “Quebra de Caixa” não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos



nas cláusulas nominadas "Reajuste Salarial" e "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01/11/2018 até 31/10/2019".

16 – APRENDIZES: Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/11/2018 até 31/10/2019, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01/11/2018 até 31/10/2019" e as demais cláusulas constantes desta Convenção, cujo valor será partir da folha de pagamento do mês de competência de **OUTUBRO** de 2020, sendo pago em **NOVEMBRO de 2020**, nada mais sendo devido.

17 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60%, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: Conforme acordo firmado nos autos do Processo nº 0002839-80.2012.5.020071 (Ação Civil Pública 71ª Vara do Trabalho de SP) e aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, as empresas se obrigam a descontar, nos termos da lei, da remuneração de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1% (um por cento), da remuneração/salário mensal de cada empregado, limitada ao teto de R\$ 21,00 (vinte e um reais) mês, incidente sobre o valor do salário mensal.

Parágrafo Primeiro – As empresas ficam proibidas de recepcionar internamente as Cartas de Oposição dos empregados.

Parágrafo Segundo - Os trabalhadores poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição em questão, excepcionalmente, até 27.11.2020, que deverá ser manifestada individual, por escrito, de próprio punho e pessoalmente, devendo conter o nome, o RG e o CPF do trabalhador, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço e ser entregue na sede ou no Ambulatório do Sindicato, das 09h00 às 17h00 de segunda as sextas feiras. Os endereços da sede e do Ambulatório estão disponibilizados no site do Sindicato dos Comerciantes: www.comerciantes.org.br.

Parágrafo Terceiro - O desconto e o recolhimento dessa contribuição assistencial referente aos meses de NOVEMBRO a DEZEMBRO DE 2019 e de JANEIRO A OUTUBRO DE 2020 deverão ser realizados nos meses de competência de NOVEMBRO, DEZEMBRO de 2020 e JANEIRO e FEVEREIRO DE 2021, até o dia 10 de cada mês, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo Sindicato que deverá ser obtida somente no site do sindicato: www.comerciantes.org.br, ressalvado o direito de oposição do trabalhador, na forma do parágrafo 6º abaixo. Aos empregados cujos contratos de trabalho venham a ser rescindidos nos meses de NOVEMBRO de 2020 a FEVEREIRO de 2021 o desconto será procedido na rescisão contratual.



Parágrafo quarto - O recolhimento da contribuição assistencial descontada efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos segundo, terceiro, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2%, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo quinto - O empregado só poderá efetuar a oposição ao desconto da contribuição assistencial apenas no prazo fixado no § 2º desta cláusula, cuja oposição prevalecerá para a vigência desta norma coletiva. Após a oposição na forma prevista nesta cláusula, o empregado deverá entregar na empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, para que não se efetuem os descontos convencionados.

19 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas da categoria econômica do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Peças, Rolamentos, Acessórios e Componentes para a Indústria e para Veículos no Estado de São Paulo, representadas pelo SICAP, deverão recolher uma Contribuição Assistencial Patronal conforme a seguinte tabela:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - 2019

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SICAP.	
Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou EIRELI, valor único : R\$ 300,00	
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
0,01 até 250.000,00	R\$ 650,00
250.000,01 até 2,5 milhões	R\$ 1.100,00
Acima de 2,5 milhões	R\$ 1.400,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido pelo SICAP às empresas.

Parágrafo Segundo - O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo estabelecido no boleto de cobrança será acrescido de correção monetária calculada pelo IGPM/FGV, mais 2% (dois por cento) de multa nos 30 (trinta) primeiros dias de atraso e mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, limitados a 20% de multa, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Parágrafo Terceiro - É devida apenas uma Única Contribuição por empresa, que englobará os empregados da Matriz e de todas as Filiais existentes naquele município.



Parágrafo Quarto – Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de São Paulo e 10% para a Confederação Nacional do Comércio de Bens, serviços e Turismo.

20 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado à empresa descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo Primeiro - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo Terceiro - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

21 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) ou inválidos/incapazes de qualquer idade, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Único - Os atestados médicos e/ou declarações, deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), obrigatoriamente nos casos que envolvam acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho, e nos demais casos, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

22 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.058/1999, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses



Parágrafo Primeiro - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar ao **EMPREGADOR** em até 30 dias contados da comunicação de sua dispensa, extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/2008, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 anos, 01 ano ou 06 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro - O **EMPREGADO** que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

23 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Estarão excluídos da hipótese prevista no caput desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

24 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa, acordo mútuo e pedido de demissão.

Parágrafo Único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

25 - DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário – 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/2020, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo.

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;



b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

d) No caso previsto na letra "c" supra, fica facultado à empresa a conversão do pagamento de 01 (um) dia em folga a ser concedida em comum acordo entre a empresa e o empregado, devendo comunicar o empregado com antecedência mínima de 30 dias.

26 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo único: A utilização de uniformes contendo a propaganda de marcas de fornecedores, da própria empregadora e de empresas parceiras, é expressamente aceita entre as partes, desde que relacionados com as atividades do trabalhador, inexistindo direito à indenização pelo uso da imagem do empregado.

27 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

28 - FÉRIAS EM DEZEMBRO: Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

29 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

30 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, salvo se a atitude do empregado houver ocorrido em decorrência de fraude ou ato ilícito por ele praticados de forma dolosa.

32 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da cláusula nominada "Atestados Médicos".

10



e Odontológicos”, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro - O direito previsto no caput será extensivo ao pai comerciante se o pai comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo Segundo - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no caput desta cláusula.

33 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

34 – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído desde que esta seja superior a 60 (sessenta) dias.

35 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO: As empresas concederão até o dia 20 (vinte) do mês, adiantamento de salário aos empregados.

36 – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o **EMPREGADO** poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

37 – AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do **EMPREGADO**, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no caput desta cláusula.

38 – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo Primeiro - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, mensalidade sindical, cooperativas de crédito mútuo



e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo Segundo - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas. Esse limite poderá ser excedido sempre que o empregado manifeste, de maneira expressa, escrita e justificada, o interesse em participar de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa.

39 - TRABALHO AOS DOMINGOS: Na forma do Decreto nº 99467/90 c/c Lei 605/49, artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre a empresa e o sindicato profissional com a participação do sindicato patronal.

40 - TRABALHO EM FERIADOS: Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I - o feriado a ser trabalhado;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado.

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados em sistema de compensação de jornada ou banco de horas.

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

Parágrafo Primeiro - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas em dobro trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;



Parágrafo Segundo - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmitex":

I- empresas com até 100 empregados R\$ 38,00

II- empresas com mais de 100 empregados R\$ 48,00

Parágrafo Terceiro - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

Parágrafo Quarto - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

Parágrafo Quinto - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes, que avaliarão conjuntamente a admissibilidade do pleito em cada caso.

Parágrafo Sexto - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, nem tampouco as demais condições desta norma.

Parágrafo Sétimo - Será fornecido pelo sindicato da categoria econômica, CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprimindo as exigências contidas no Decreto 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 14.776/2008, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciantes nos feriados, como também a necessária licença municipal para funcionamento.

Parágrafo Oitavo - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo Nono - O DSR não poderá ser concedido após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

41 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO: Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º da cláusula anterior:

I - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

II - proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

III - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;



IV - pagamento de R\$ 23,00 (vinte e três reais) em vale compras ou dinheiro;

V - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

VI - Concessão de uma folga ao comerciário, que se ativar no feriado em questão, que será concedido na vigência dessa norma coletiva. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, antes do usufruto da folga, esta será indenizada em valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho, com percentual do item II acima.

Parágrafo Primeira - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais) por empregado.

Parágrafo segunda - A presente multa será devida apenas em relação ao descumprimento da Convenção no mês de Outubro de 2020.

42 - TRABALHO EM FERIADOS – PRÊMIO: Para os empregados que trabalharem, em três ou mais feriados, durante a vigência desta Convenção, será concedido, como prêmio, folga de 03 (três) dias a serem gozados ao final de seu período de férias. Se o empregado não gozar as férias na vigência desta convenção, deverá receber, a título de indenização, no fechamento da folha de salário do mês de competência de NOVEMBRO 2020 ou em caso de rescisão contratual, estas serão pagas juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo único - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

43 – MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), por empregado, pelo descumprimento das obrigações contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

Parágrafo único - A presente multa será devida apenas em relação ao descumprimento da Convenção no mês de Outubro de 2020.

44 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

45 – SEGURO: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem criar grupos de estudos para a implantação de plano de seguro de vida em grupo, modalidade PASI, facultativo aos seus empregados, poderão valer-se da assessoria das entidades sindicais convenientes.

Parágrafo Único - Referido benefício, se implantado, deverá contar com a manifestação expressa quanto ao eventual interesse de adesão pelos empregados da empresa representada, sendo que o mesmo não será incorporado ao salário do empregado beneficiário para quaisquer efeitos.



46 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

47 - ATO DE ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL: O ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho será obrigatório para empregados com pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa e desde que no estabelecimento haja até 15 empregados, a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho e deverá ser realizado no Sindicato Profissional, sob pena de nulidade e ineficácia do instrumento rescisório e ficará sujeito ao pagamento, pela empresa, à entidade sindical de trabalhadores, de uma taxa retributiva no importe de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto no caput desta cláusula considera-se o total de empregados registrados em cada estabelecimento no dia 31 de outubro de 2019, sem prejuízo da apresentação das cópias da última RAIS e CAGED.

Parágrafo Segundo - As empresas terão prazo máximo de 10 (dez) dias para realizarem os atos de assistências na rescisão de contrato de trabalho, contado esse prazo da data em que houver sido efetuado o desligamento do empregado, sob pena de multa correspondente ao valor de um salário mensal do empregado a ser assistido, em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Terceiro - A empresa comunicará o empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto - A empresa, caso haja pedido escrito em até 10 (dez) dias da comunicação da dispensa, fornecerá ao empregado desligado, por ocasião da rescisão contratual, ou, por ocasião do ato de assistência "carta de referência".

Parágrafo Quinto - A formalização do ato de assistência da rescisão do contrato de trabalho, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Parágrafo Sexto - Não sendo possível realizar a assistência da rescisão contratual no prazo previsto nesta cláusula, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciário que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecida declaração ao empregador, que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo - No ato da assistência da rescisão do contrato de trabalho, ou na assinatura de Acordos Coletivos de Trabalho, as empresas deverão comprovar, perante a entidade sindical profissional, a regularidade dos recolhimentos das Contribuições Sindical e Assistencial, bem como do Certificado do REPIS, se for o caso.

15



48 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA: Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias a partir da alta previdenciária, podendo ser convertida em indenização, com acréscimo do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

49 – ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contado a partir do primeiro dia de trabalho, podendo tal garantia ser convertida em indenização, com acréscimo do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

50 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO: Fica eleita a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 297, 2º andar, centro, São Paulo, telefone (11) 3231-3221, para nos termos da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, conciliar os conflitos individuais surgidos entre as empresas e os empregados das entidades sindicais convenientes.

Parágrafo Único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Câmaras, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das CINTEC's.

51 – COMBATE À INFORMALIDADE: A ausência de registro do contrato de trabalho do empregado em sua CTPS sujeita a empresa a uma multa de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia, limitada ao salário do empregado, revertida em seu favor.

52 - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE: Ocorrendo dispensa posterior à data base, considerando a projeção do aviso prévio, o empregado fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial, sem prejuízo do pagamento da multa prevista do art. 9º, da lei nº 7238/1984.

53 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO: Fica vedada, ao empregador, descontar das comissões dos empregados, os valores referentes às taxas de administração, decorrentes das vendas à vista em cartão de crédito ou débito, praticados pelas administradoras de cartão de crédito.

54 – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

55 – ABRANGÊNCIA: A presente convenção se aplica aos comerciários das empresas enquadradas na representação dos sindicatos convenientes sediadas no Município de São Paulo – SP.



Parágrafo Único - Abrangerá, ainda, todos os trabalhadores contratados pelas empresas cuja categoria econômica preponderante e da base territorial da entidade sindical profissional inscritora desta Norma Coletiva, com a aplicação a esses trabalhadores da presente norma, salvo a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza.

56 – FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

57 – VIGÊNCIA - DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

Parágrafo primeiro: As cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão sua aplicabilidade para o mês de OUTUBRO de 2020, com pagamento juntamente com o Salário do mês de NOVEMBRO de 2020.

Parágrafo segundo: As cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão retroativas e terão sua aplicabilidade a partir de 01.11.2019, para os empregados ativos na empresa no mês de OUTUBRO de 2020 em diante.

RICARDO PATAH
Presidente – SCSP

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

ALCIDES JOSÉ ACERBI NETO
Presidente – SICAP

MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico - SCSP

Walkiria Daniela Ferrari
OAB/SP nº 165.058

Alessandro R. Verissimo dos Santos
OAB/SP 162.121

Cristovam Quini Vilcher
OAB/SP nº 271.516